



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1123158-32.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BENEDITO HONORIO DE AGUIAR, é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1123158-32.2024.8.26.0100

Apelante: Benedito Honorio de Aguiar

Apelado: Banco Daycoval S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 2.718

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA E DEMAIS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO MANTIDA. CUSTAS DEVIDAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Apelação interposta pelo autor contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito.

II. Questão em discussão

As questões em discussão consistem em deliberar sobre a possibilidade de ser exigida a apresentação de procuração com firma reconhecida e outros documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, e sobre a exigibilidade das custas.

III. Razões de decidir

1. Dever do magistrado de prevenir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e determinar o suprimento dos pressupostos processuais (art. 139, III e IX, do CPC). Autor que, apesar do prazo razoável concedido, não cumpriu as determinações judiciais, deixando de juntar os documentos determinados, inclusive procuração com poderes específicos e com firma reconhecida.

2. Indeferimento da petição inicial que deve ser mantido, ante a ausência de juntada de documentos indispensáveis, cabendo ao recorrente arcar com as custas processuais, exigíveis ante a ocorrência do fato gerador da sua incidência.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de *recurso de apelação* interposto pelo autor contra a sentença de fl. 47, com dispositivo assim redigido: "*Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 320, 321 e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, inscreva-se na dívida, caso não recolhidas as custas, arquivando-se em seguida. Como há irregularidade na representação processual, as custas devem ser arcadas pelo patrono.*".

Sustenta o recorrente às fls. 50/61 que: a) trata-se de demanda repetitiva que pleiteia direitos legítimos, a fim de evitar abusos das instituições financeiras sobre folha de pagamento de pensionistas e aposentados; b) está sendo tolhido o direito de ação e de acesso à justiça; c) a exigência de procuração com firma reconhecida ou de atualização da procuração não tem fundamento legal; d) deve ser afastada a condenação ao pagamento das custas. Postula o provimento do recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito ou, subsidiariamente, isentar a parte autora do pagamento das custas processuais.

Recurso regularmente processado.

Em contrarrazões o recorrido impugna a gratuidade de justiça e requer o não conhecimento do recurso por inobservância do princípio da dialeticidade recursal, ou o seu improvimento (fls. 65/70).

Por decisão proferida a fl. 97 foi indeferida a gratuidade de justiça ao recorrente e determinado o recolhimento do preparo recursal, tendo o recorrente comprovado o recolhimento às fls. 100/102.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, consigno que a apelação impugna os fundamentos da sentença, ainda que apenas parcialmente, devendo ser conhecida.

Contudo, o recurso não comporta acolhimento.

Verifica-se que a sentença indeferiu a petição inicial, diante da ausência de atendimento da decisão de fls. 38/41, não havendo a juntada de procuração com finalidade específica, nem comprovante de endereço atualizado e contrato revisando, impugnando a apelação apenas a determinação para regularização da procuração.

É admitida a procuração geral para o foro, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil e do art. 5º, §2º da Lei n. 8.906/1994.

Isso, todavia, não impede que, sob determinadas circunstâncias, venham a ser exigidas, para o regular processamento do feito, medidas para ratificação do mandato que teria sido outorgado pela parte, tendo em vista ser dever do magistrado prevenir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e determinar o suprimento dos pressupostos processuais (art. 139, III e IX, CPC).

No presente caso, diante da natureza da demanda - *ação revisional de empréstimo* -, e da quantidade de ações semelhantes distribuídas pelo mesmo advogado, houve por bem a MM. Juíza de primeiro grau às fls. 38/41, seguindo as recomendações do NUMOPEDE, determinar, dentre outras medidas, a juntada do instrumento do mandato com firma reconhecida.

Nesse sentido, destacam-se alguns dos "Enunciados – Litigância Predatória" aprovados pela Escola Paulista da Magistratura e que foram publicados pelo Comunicado CG n. 424/2024, no DJe de 19/06/2024 (p. 8):

ENUNCIADO 4 - *Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.*

ENUNCIADO 5 - *Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.*

Nessas circunstâncias, deixando o recorrente de cumprir, no razoável prazo assinalado, a determinação para juntada de procuração com reconhecimento de firma e finalidade específica para a presente demanda, bem como dos demais documentos determinados, revela-se acertada a rejeição da petição inicial, com a extinção do processo sem resolução de mérito.

Não se cogita, ademais, efetivo prejuízo ao acesso à justiça pelo recorrente, pois a demanda poderá ser reproposta, bastando que os vícios sejam corrigidos (art. 486, §1º, CPC).

Salienta-se, por fim, que este Egrégio Tribunal de Justiça tem se posicionado, em casos semelhantes, pela regularidade das medidas determinadas para prevenção do abuso processual, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de não serem atendidas:

Ação revisional de contrato bancário. Indeferimento da petição inicial. Advento de sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. Desatendimento da determinação de emenda da petição inicial. Litigância predatória. Petição inicial evidentemente genérica. Possibilidade de exigência de procuração com firma reconhecida. Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE. Inteligência do artigo 139, III, do CPC. Extinção do processo. As providências impostas pelo Juízo "a quo" estão em consonância às boas práticas recomendadas no Comunicado CG nº 02/2017. Ademais, não se visualizava empecilho para o cumprimento da ordem judicial. Vale lembrar que o magistrado tem o dever de exercer assídua fiscalização no processo, à luz do artigo 139, III, do Código de Processo Civil. Gratuidade de Justiça que não se justifica. A análise do pedido de justiça gratuita formulado pela autora na exordial ficou condicionada à apresentação de esclarecimentos e dos documentos elencados pelo Juízo Singular, sob pena de indeferimento. Todavia, a autora não cumpriu integralmente a determinação judicial. Os documentos reexaminados indicam que a autora aufera renda e não faz jus à gratuidade pretendida. cancelamento da distribuição determinada pelo juízo sem recolhimento de despesa processual. Recurso não conhecido nesse ponto. Ausência de interesse recursal. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida. (TJSP; Apelação Cível 1094177-90.2024.8.26.0100; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. NÃO ACOLHIMENTO. I. CASO EM

EXAME 1. *Apelação interposta pelo Autor contra sentença que julgou extinta ação que debatia a ocorrência de descontos indevidos em benefício previdenciário em virtude de não cumprimento da determinação de emenda à inicial.* II. *QUESTÃO EM DISCUSSÃO* 2. *Pretensão do Autor de que seja reconhecido equívoco na determinação de juntada de procuração específica para o feito.* III. *RAZÕES DE DECIDIR* 3. *Hipótese em que foi determinado à Autora que juntasse nova procuração com firma reconhecida (providência recomendada pelo NUMOPEDE.* 4. *Determinação que observou o Comunicado CG nº 02/2017), sem cumprimento pela parte autora* 5. *Extinção do processo que se fez possível.* 6. *Precedentes.* IV. *DISPOSITIVO E TESE* 7. *SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.* Tese de Julgamento: "O não cumprimento da determinação de emenda à inicial para adequar a procuração do patrono da parte autora ao Comunicado CG nº 02/2017 expedido pelo NUMOPEDE possibilita a aplicação do art. 321, parágrafo único, do CPC, resultando no indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito". (TJSP; Apelação Cível 1010270-33.2024.8.26.0032; Relator (a): Corrêa Patiño; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024).

Apelação. Ação declaratória c/c reparação de danos materiais e morais. Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, diante do indeferimento da inicial. Recurso da parte autora. Determinação de emenda à inicial para apresentação de procuração com firma reconhecida. Não cumprimento da diligência. Providências determinadas pelo juízo a quo ante a constatação de indícios de advocacia predatória. Inicial não emendada na forma e prazo determinados. Preclusão da possibilidade de juntada da procuração. Boas práticas preconizadas nos Comunicados CG Nº 02/2017 e CG Nº 456/2022 do NUMOPEDE. Correta a extinção do feito. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002928-45.2023.8.26.0439; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024)

Por fim, não é a hipótese de isenção das custas processuais, incidentes ante o ajuizamento da demanda e consequente prestação dos serviços judiciais, fato gerador da sua incidência.

Deve, portanto, subsistir integralmente a r. sentença.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso interposto.

Diante do indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito não houve arbitramento de verba honorária, ante a inocorrência da citação. Assim, e considerando o ingresso do réu nos autos, e a apresentação de contrarrazões, os honorários devem ser fixados nesta instância, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

modo que arcará o autor com o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em R\$1.500,00, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, ante o reduzido valor da causa.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA